



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 108-53.2012.6.18.0081 – CLASSE 32 –
SANTO INÁCIO DO PIAUÍ – PIAUÍ

Relatora: Ministra Laurita Vaz

Recorrente: Coligação Tá na Hora da Virada (PTB/DEM/PT/PDT)

Advogados: Edson Vieira Araújo e outra

Recorrido: Auro Aparecido de Carvalho

Advogado: Francisco Nunes de Brito Filho

ELEIÇÕES 2012. REGISTRO DE CANDIDATURA. RECURSO ESPECIAL. INELEGIBILIDADE. ALÍNEA *j* DO INCISO I DO ART. 1º DA LC Nº 64/90. CONDENAÇÃO POR CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ELEIÇÕES DE 2004. PREFEITO. PARTICIPAÇÃO DO VICE-PREFEITO. NÃO COMPROVADA. INELEGIBILIDADE. CARÁTER PESSOAL. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA DAS HIPÓTESES DE INELEGIBILIDADE. ALÍNEA *d* DO MESMO DISPOSITIVO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. INEXISTÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. As causas de inelegibilidades introduzidas pela LC nº 135/2010 incidem em relação a fatos anteriores à sua entrada em vigor e em condenações já transitadas em julgado, mesmo com eventual cumprimento da sanção imposta.

2. Condenado o então prefeito por captação ilícita de sufrágio, o vice-prefeito que compunha a mesma chapa, Recorrido, também teve cassado seu mandato somente por via reflexa, motivo pelo qual não se aplica a este a inelegibilidade prevista no artigo 1º, inciso I, alínea *j*, da LC 64/90, pois não foi comprovada sua participação na conduta ilícita, conforme consignado no acórdão regional.

3. Para a incidência da alínea *j* do inciso I do artigo 1º da LC nº 64/90, não basta a existência de condenação de perda do mandato se esta não resultar do reconhecimento de uma das condutas ilícitas

MM

previamente tipificadas, sob pena de instituir-se, à revelia da Lei, uma causa isolada de inelegibilidade.

4. A declaração de inelegibilidade possui caráter pessoal; dessa forma, quando se refere a apenas um dos membros da chapa majoritária, não alcança a esfera jurídica do outro (artigo 18 da LC nº 64/90).

5. A matéria que não foi objeto de debate pela Corte de origem – artigo 1º, inciso I, alínea d, da LC nº 64/90 – não pode ser analisada em sede de recurso especial diante da ausência do indispensável prequestionamento.

6. Dissídio jurisprudencial não demonstrado.

7. Recurso desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, em desprover o recurso, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 18 de outubro de 2012.


MINISTRA LAURITA VAZ - RELATORA

RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA LAURITA VAZ: Senhora Presidente, trata-se de recurso especial interposto pela COLIGAÇÃO TÁ NA HORA DA VIRADA, com fundamento no artigo 121, § 4º, I e II, da Constituição Federal, de acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí que reformou sentença para deferir o registro da candidatura de AURO APARECIDO DE CARVALHO ao cargo de prefeito do Município de Santo Inácio do Piauí, ante a inexistência da inelegibilidade prevista no artigo 1º, I, *j*, da Lei Complementar nº 64/90, com redação dada pela Lei Complementar nº 135/2010.

O acórdão recorrido está assim ementado (fls. 204-204v.):

RECURSO. ELEIÇÕES 2012. PREFEITO. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. INDEFERIMENTO. SENTENÇA QUE DECLAROU A INELEGIBILIDADE DO CANDIDATO PARA O PLEITO DE 2012 COM FUNDAMENTO EM SENTENÇA QUE O DECRETOU INELEGÍVEL POR TRÊS ANOS A CONTAR DAS ELEIÇÕES/2008. INAPLICABILIDADE DA LEI COMPLEMENTAR Nº 135/2010 PARA EFEITO DE DESCONSTITUIÇÃO DE COISA JULGADA. REFORMA DA DECISÃO QUE INDEFERIU O REGISTRO. RECURSO PROVIDO.

1. Não houve condenação em inelegibilidade do ora recorrente conforme expressamente consignado no Acórdão nº 438316, de 10 de outubro de 2011 (fls. 49/72) proferido pelo TRE/PI em AIME. Na verdade, o recorrente, Vice-Prefeito eleito no pleito de 2004, teve seu mandato eletivo cassado e essa cassação decorreu única e exclusivamente por via reflexa, em face da cassação do Prefeito que compunha sua chapa.

2. Ademais, à época da condenação, não havia a incidência de inelegibilidade em face de prática de captação ilícita de sufrágio, mas sim a inelegibilidade prevista e aplicada na espécie, decorria de abuso de poder político e econômico, a qual era apenas de três anos, contados da data da eleição.

3. Ato contínuo, deferiu-se a candidatura do Vice-Prefeito diante da sentença do MM Juiz a quo ter expressamente declarado que não havia qualquer impedimento a esta candidatura.

4. Deferido também o registro da chapa.

5. Recurso conhecido e provido.

A Recorrente alega, além do dissídio jurisprudencial, violação ao artigo 1º, I, *d* e *j*, da LC nº 64/90, sob o argumento de que não poderia ser deferido o registro de candidato que teve contra si condenação por abuso do



poder político e captação ilícita de sufrágio, por meio de acórdão lavrado por órgão da Justiça Eleitoral e transitado em julgado – Acórdão/PI nº 4383-16.

Sustenta que, na ocasião do julgamento da ação de impugnação de mandato eletivo (AIME), inexistia a previsão de declaração de inelegibilidade em sede de ação de impugnação de mandato eletivo, mas que, com a LC nº 135/2010, há essa possibilidade, devendo ser aplicada ao caso dos autos.

Por esse motivo, pugna pela anulação do acórdão regional para que se declare a inelegibilidade do Impugnado, ora Recorrido, e seja indeferido o registro de candidatura.

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 232-237).

A Procuradoria-Geral Eleitoral pronuncia-se pelo parcial provimento do apelo “apenas para que seja reconhecida a possibilidade de aplicação das alterações trazidas pela LC 135/10 a fatos ocorridos antes de sua vigência” (fls. 243-247).

VOTO

A SENHORA MINISTRA LAURITA VAZ (relatora): Senhora Presidente, inicialmente, ao contrário do que consignado no acórdão regional, as causas de inelegibilidades introduzidas pela LC nº 135/2010 incidem em relação a fatos anteriores à sua entrada em vigor e em condenações já transitadas em julgado, mesmo com eventual cumprimento da sanção imposta.

Destaque-se trecho do voto do eminente Ministro LUIZ FUX proferido no julgamento das referidas ações, julgadas em 16.2.2012, *DJe* 29.6.2012, que norteou o entendimento desta Corte sobre o tema, *in verbis*:

A aplicabilidade da Lei Complementar nº 135/10 a processo eleitoral posterior à respectiva data de publicação é, à luz da distinção supra, uma hipótese clara e inequívoca de retroatividade inautêntica, ao estabelecer limitação prospectiva ao *ius honorum* (o direito de



concorrer a cargos eletivos) com base em fatos já ocorridos. A situação jurídica do indivíduo – condenação por colegiado ou perda de cargo público, por exemplo – estabeleceu-se em momento anterior, mas seus efeitos perdurarão no tempo. Esta, portanto, a primeira consideração importante: ainda que se considere haver atribuição de efeitos, por lei, a fatos pretéritos, cuida-se de hipótese de retrospectividade, já admitida na jurisprudência desta Corte.

Demais disso, é sabido que o art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal preserva o direito adquirido da incidência da lei nova. Mas não parece correto nem razoável afirmar que um indivíduo tenha o direito adquirido de candidatar-se, na medida em que, na lição de GABBA (*Teoria della Retroattività delle Leggi*. 3. edição. Torino: Unione Tipografico-Editore, 1981, v.1, p. 1), é adquirido aquele direito

“[...] que é consequência de um fato idôneo a produzi-lo em virtude da lei vigente ao tempo que se efetuou, embora a ocasião de fazê-lo valer não se tenha apresentado antes da atuação da lei nova, e que, sob o império da lei vigente ao tempo em que se deu o fato, passou imediatamente a fazer parte do patrimônio de quem o adquiriu”. (Tradução livre do italiano)

Em outras palavras, a elegibilidade é a adequação do indivíduo ao regime jurídico - constitucional e legal complementar – do processo eleitoral, consubstanciada no não preenchimento de requisitos “negativos” (as inelegibilidades). Vale dizer, o indivíduo que tenciona concorrer a cargo eletivo deve aderir ao estatuto jurídico eleitoral. Portanto, a sua adequação a esse estatuto não ingressa no respectivo patrimônio jurídico, antes se traduzindo numa relação *ex lege* dinâmica.

É essa característica continuativa do enquadramento do cidadão na legislação eleitoral, aliás, que também permite concluir pela validade da extensão dos prazos de inelegibilidade, originariamente previstos em 3 (três), 4 (quatro) ou 5 (cinco) anos, para 8 (oito) anos, nos casos em que os mesmos encontram-se em curso ou já se encerraram. Em outras palavras, é de se entender que, mesmo no caso em que o indivíduo já foi atingido pela inelegibilidade de acordo com as hipóteses e prazos anteriormente previstos na Lei Complementar nº 64/90, esses prazos poderão ser estendidos – se ainda em curso – ou mesmo restaurados para que cheguem a 8 (oito) anos, por força da *lex nova*, desde que não ultrapassem esse prazo.

Explica-se: trata-se, tão-somente, de imposição de um novo requisito negativo para a que o cidadão possa candidatar-se a cargo eletivo, que não se confunde com agravamento de pena ou com *bis in idem*. [...]. (sem grifo no original)

Quanto à suposta afronta ao artigo 1º, inciso I, alínea d, da LC nº 64/90, verifico que não houve debate e discussão pelo acórdão regional

acerca da matéria tratada nesse dispositivo, tampouco foram opostos declaratórios a fim de provocar manifestação sobre o tema.

Desse modo, deve ser aplicado o disposto nos enunciados das **Súmulas 282 e 356 do STF**, respectivamente:

É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada.

O ponto omissis da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento.

Como referido no relatório, a Corte de origem reformou a sentença para deferir o registro da candidatura do Recorrido, AURO APARECIDO DE CARVALHO, ao cargo de prefeito do Município de Santo Inácio do Piauí, em razão da inexistência de causa de inelegibilidade.

No acórdão impugnado, consigna-se que, na decisão pela qual fora cassado, por via reflexa, o mandato de vice-prefeito do ora Recorrido, referente às eleições de 2004, inexistiu condenação à sanção de inelegibilidade. Além disso, assinala que não se aplicam ao caso dos autos as alterações trazidas pela LC nº 135/2010, pois tal decisão condenatória já haveria transitado em julgado, não podendo ser modificada sob pena de ofensa ao princípio da segurança jurídica e da coisa julgada.

Por sua vez, a Recorrente, em apertada síntese, alega violação ao artigo 1º, I, j, da Lei das Inelegibilidades, visto que o Recorrido houvera sido condenado por captação ilícita de sufrágio mediante acórdão da Justiça Eleitoral transitado em julgado, e, assim, não poderia ter o registro deferido.

Malgrado não subsistir o acórdão regional no que tange à aplicabilidade das alterações introduzidas pela LC nº 135/2010, conforme já mencionado, o deferimento do registro de candidatura deve ser mantido por outro fundamento. Explico.

A questão controvertida se resume em analisar se é aplicável ou não a inelegibilidade prevista no artigo 1º, I, alínea j, da LC nº 64/90 ao candidato Recorrido pelo fato de haver acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí, lavrado em sede de AIME, que lhe cassou o mandato, à época de



vice-prefeito, e o do então prefeito do Município de Santo Inácio do Piauí por captação ilícita de sufrágio nas eleições de 2004.

Vale transcrever o mencionado dispositivo legal:

Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

[...]

j) **os que forem condenados**, em decisão transitada em julgado ou proferida por **órgão colegiado da Justiça Eleitoral**, por corrupção eleitoral, por **captação ilícita de sufrágio**, por doação, captação ou gastos ilícitos de recursos de campanha ou por conduta vedada aos agentes públicos em campanhas eleitorais **que impliquem cassação do registro ou do diploma**, pelo prazo de 8 (oito) anos a contar da eleição;

[...].

Da análise do acórdão do TRE, constata-se não estar presente o requisito da condenação por captação ilícita de sufrágio.

Ao contrário do que faz crer a Recorrente, é incontroverso no acórdão regional que a prática do ilícito – compra de voto de um determinado eleitor – foi perpetrada pelo Prefeito Inácio Batista de Carvalho – titular da chapa, assim como, por via reflexa, foi cassado o mandato do vice-prefeito, ora Recorrido, com fundamento no princípio da indivisibilidade da chapa majoritária.

Para conferir, destaque-se o seguinte excerto do voto condutor do acórdão regional, *verbis* (fl. 206):

No caso em apreço, há nos autos Acórdão nº 438316, de 10 de outubro de 2011 (fls. 49/72) proferido pelo TRE/PI em AIME que ensejou na [*sic*] cassação do recorrente e determinou a realização de nova eleição no Município de Santo Inácio do Piauí/PI.

Todavia, deve-se ressaltar que não restou comprovada a participação do Vice-Prefeito AURO APARECIDO DE CARVALHO, agora candidato a Prefeito, nos fatos que ensejaram a cassação dos mandatos, conforme bem observa o d. Representante do Ministério Público Eleitoral, em sua Manifestação às fls. 197/201, in verbis:

“(…) Na referida decisão, a cassação foi motivada pela constatação da compra do voto de um determinado eleitor e pela demissão no ano de 2008 de servidores que prestavam serviço para a Prefeitura Municipal de Santo Inácio do Piauí/PI,



pelo gato [sic] deles terem negado apoio político aos impugnados.”

Quanto à compra do voto, vê-se claramente, que quem praticou a conduta foi o Prefeito Municipal, Inácio Batista de Carvalho, não havendo em ponto algum do Acórdão a prova da prática do ato pelo Vice-Prefeito ora candidato. Nem mesmo indiretamente, o ora recorrente é citado como participe da conduta ensejadora da cassação na AIME. No que tange à demissão dos servidores, vê-se que a conduta foi imputada ao então Prefeito Pedro Nolasco que, nas eleições de 2008, apoiava a candidatura dos impugnados para a sua sucessão.” [sic]

Com efeito, verifica-se que não houve condenação em inelegibilidade do ora recorrente conforme expressamente consignado no Acórdão mencionado. Na verdade, o Sr. AURO APARECIDO DE CARVALHO, Vice-Prefeito eleito no pleito de 2004 [sic], teve seu mandato eletivo cassado e essa cassação decorreu única e exclusivamente por via reflexa, em face da cassação do Prefeito que compunha sua chapa. (sem grifos no original)

Nesse contexto, não se provando a participação do vice-prefeito na prática do ato abusivo, não se lhe deve impor a incidência da inelegibilidade prevista na alínea *j*, pois houve expressa ressalva no acórdão regional acerca da ausência de participação do Recorrido na prática da conduta ilícita, faltando assim requisito necessário para a incidência da inelegibilidade prevista por essa alínea, qual seja, **a condenação por captação ilícita de sufrágio.**

Em verdade, conforme alhures mencionado, a cassação ocorreu por via reflexa por integrar o Recorrido, à época vice-prefeito, a chapa majoritária. A perda do mandato do candidato Recorrido representou tão somente uma consequência da perda do mandato do então prefeito, este sim condenado por mácula na conduta.

Essa mesma linha de entendimento foi adotada por esta Corte em recente julgado, proferido no REspe nº 2-06.2012.6.18.0077, da relatoria do Ministro ARNALDO VERSIANI, em cujo acórdão se consigna que o Tribunal Regional Eleitoral reconheceu que o candidato, então vice-prefeito, não teve participação nos fatos apurados no processo que originou a condenação por captação ilícita de sufrágio, tendo o seu mandato cassado por arrastamento,



considerada a indivisibilidade da chapa, conforme previsto nos artigos 91 do Código Eleitoral e 3º, § 1º, da Lei nº 9.504/97, *verbis*:

Inelegibilidade. Condenação eleitoral. Cassação reflexa de mandato de vice-prefeito em decorrência da cassação do titular.

1. As novas causas de inelegibilidade introduzidas pela Lei Complementar nº 135/2010 incidem em relação a condenações pretéritas, inclusive que já tenham transitado em julgado anteriormente à sua entrada em vigor, mesmo com eventual cumprimento da respectiva sanção.

2. Não incide a inelegibilidade da alínea *j* do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90 se, em virtude da procedência de ação de impugnação de mandato eletivo proposta contra Prefeito e Vice-Prefeito, o candidato teve cassado o seu mandato de Vice-Prefeito apenas por força da indivisibilidade da chapa, conforme dispõem os arts. 91 do Código Eleitoral e 3º, § 1º, da Lei nº 9.504/97, havendo, ainda, o Tribunal Regional Eleitoral reconhecido que ele não teve participação nos fatos apurados naquele processo e que deram origem à condenação eleitoral.

Recurso especial não provido.

(REspe nº 2-06/PI, Rel. Ministro ARNALDO VERSIANI, publicado na sessão de 9.10.2012)

Impende esclarecer que não basta a existência de condenação de perda do mandato se esta não resultar do reconhecimento da prática de uma das condutas ilícitas previamente tipificadas, sob pena de instituir-se, à revelia da lei, uma causa isolada de inelegibilidade.

Convém ressaltar que a declaração de inelegibilidade possui caráter pessoal e, por isso, quando se refere a apenas um dos membros da chapa, não alcança a esfera jurídica do outro. É o que expressamente estabelece o artigo 18 da LC nº 64/90, *verbis*:

Art. 18. A declaração de inelegibilidade do candidato à Presidência da República, Governador de Estado e do Distrito Federal e Prefeito Municipal não atingirá o candidato a Vice-Presidente, Vice-Governador ou Vice-Prefeito, assim como a destes não atingirá aqueles.

Na mesma linha, esta Corte já assentou: "O reconhecimento da inelegibilidade de um dos candidatos não atinge o outro componente da chapa majoritária, em face de seu caráter pessoal, conforme preceitua o



artigo 18 da LC nº 64/90" (REspe nº 35.901/SP, Rel. Ministro MARCELO RIBEIRO, *DJe* 3.11.2009).

Demais disso, "As restrições que geram as inelegibilidades são de legalidade estrita, vedada interpretação extensiva" (REspe nº 33.109/BA, publicado na sessão de 2.12.2008, Rel. Ministro MARCELO RIBEIRO).

Esclareça-se ainda que, em sede de processo relativo a registro de candidatura – destinado a aferir a existência de condições de elegibilidade e das causas de inelegibilidade –, não é cabível a discussão relativa ao acerto de decisões ou mesmo ao mérito de questões veiculadas em outros feitos.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS NECESSÁRIOS. REEXAME. ANÁLISE DO MÉRITO DE DECISÕES PROFERIDAS EM OUTROS FEITOS. IMPOSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO.

[...]

2. Nos processos de registro de candidatura, não se discute o mérito de procedimentos ou decisões proferidas em outros feitos. A análise restringe-se a aferir se o pré-candidato reúne as condições de elegibilidade necessárias, bem como não se enquadra em eventual causa de inelegibilidade.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgR-REspe nº 1055-41/PA, Rel. Ministro MARCELO RIBEIRO, publicado na sessão de 29.9.2010).

Nesse contexto, entendo, que, nesse aspecto, estão corretos os fundamentos lançados no acórdão, motivo pelo qual não há falar em violação ao artigo 1º, inciso I, alínea j, da LC nº 64/90.

Por último, não ficou evidenciado o dissenso jurisprudencial, pois a recorrente nem sequer indica precedente quanto à matéria de fundo, somente o fazendo para demonstrar a aplicabilidade das alterações trazidas pela LC nº 135/90 ao caso em comento.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso especial.

É como voto.

VOTO (vencido)

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI: Senhora Presidente, peço vênia – na linha do que votei no REspe nº 2-06, de Francisco Ayres/Piauí – para dar provimento. Entendo no sentido da aplicação da Lei Complementar nº 135, de 2010, a fatos pretéritos, como também já havia votado no Supremo Tribunal Federal.

Quanto à questão de fundo, entendo que basta a condenação referente à alínea *j*, pois se trata das eleições de 2008, dentro do prazo de oito anos, e está, portanto, inelegível o candidato.

Por isso, peço vênia, embora, em razão do precedente, monocraticamente eu esteja me curvando à douta maioria, mas, estando no Colegiado, mantenho meu entendimento para dar provimento ao recurso e indeferir o registro, restabelecendo a sentença de 1º grau.

VOTO

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (presidente): Senhores Ministros, peço vênia ao Ministro Dias Toffoli para acompanhar a relatora no sentido de negar provimento ao recurso, uma vez que o vice-prefeito não foi condenado, mas apenas por arrastamento ele não pôde continuar na vez pretérita.

EXTRATO DA ATA

REspe nº 108-53.2012.6.18.0081/PI. Relatora: Ministra Laurita Vaz. Recorrente: Coligação Tá na Hora da Virada (PTB/DEM/PT/PDT) (Advogados: Edson Vieira Araújo e outra). Recorrido: Auro Aparecido de Carvalho (Advogado: Francisco Nunes de Brito Filho).

Usaram da palavra pela recorrente, o Dr. Rodrigo Pedreira e, pelo recorrido, o Dr. Francisco Nunes de Brito Filho.

Decisão: O Tribunal, por maioria, desproveu o recurso, nos termos do voto da relatora. Vencido o Ministro Dias Toffoli. Acórdão publicado em sessão.

Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Presentes as Ministras Nancy Andrichi, Laurita Vaz e Luciana Lóssio, os Ministros Marco Aurélio, Dias Toffoli e Arnaldo Versiani, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral em exercício Francisco Xavier.

SESSÃO DE 18.10.2012.*

* Sem revisão das notas de julgamento da Ministra Cármen Lúcia e do Ministro Dias Toffoli.